

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 449, de 11 de setembro de 2023, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Consoante a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 71/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o acordo visa estabelecer uma base legal sólida para a cooperação técnico-militar, respeitando a legislação de propriedade intelectual vigente e os interesses mútuos em tecnologias militares.

O Acordo é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, as definições, as áreas de cooperação, os princípios de implementação, as autoridades responsáveis, a comissão



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

conjunta, a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas relativas a questões jurídicas dos visitantes e de seus dependentes, a questões administrativas e financeiras, bem como a solução de litígios, ratificação, entrada em vigor e término do Acordo.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao examinar a matéria, resumiu o instrumento, nos seguintes termos:

O Artigo I estabelece a finalidade do acordo, que é aprimorar a cooperação técnica e operacional na indústria de defesa entre Brasil e Turquia. Ela visa promover o desenvolvimento conjunto de produtos de defesa, a troca de tecnologia e o fortalecimento das capacidades militares de ambos os países através de atividades colaborativas.

O Artigo II especifica o escopo da cooperação, incluindo o desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos de defesa, bem como o suporte logístico e técnico associado. Este artigo destaca a intenção de explorar oportunidades mutuamente benéficas na indústria de defesa, enfatizando a importância do intercâmbio de conhecimento e tecnologia.

O Artigo III fornece definições claras para os termos e expressões utilizados no acordo, assegurando que ambos os países tenham uma compreensão uniforme das obrigações e expectativas. Este artigo é fundamental para evitar mal-entendidos e garantir a implementação suave do acordo.

O Artigo IV detalha as áreas específicas de cooperação, como pesquisa e desenvolvimento, produção conjunta e transferência de tecnologia. Também enfatiza a importância do treinamento e da capacitação, estabelecendo uma base para futuros projetos colaborativos entre as duas nações.

O Artigo V aborda os princípios que regem a implementação do acordo, incluindo o compromisso com a igualdade e benefício mútuo. Este artigo também discute como os projetos específicos serão desenvolvidos, aprovados e financiados sob os termos do acordo.

O Artigo VI identifica as autoridades competentes em cada país responsáveis pela gestão e execução do acordo. Este arranjo organizacional visa garantir que as atividades sejam coordenadas de maneira eficaz e que haja uma linha clara de responsabilidade e comunicação.



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

O Artigo VII estabelece a criação de uma comissão conjunta, que será responsável por supervisionar a implementação do acordo. Este órgão também será encarregado de resolver quaisquer questões ou disputas que surjam, garantindo que o acordo seja administrado de forma justa e eficiente.

O Artigo VIII discute a proteção da propriedade intelectual criada ou compartilhada sob o acordo, garantindo que os direitos de ambos os países sejam mantidos e respeitados. Este artigo é crucial para fomentar um ambiente de confiança e respeito mútuo, incentivando uma maior colaboração.

O Artigo IX discute o tratamento e a proteção de informações confidenciais trocadas entre as partes. Estipula diretrizes para o manuseio, armazenamento e transmissão de tais informações, assegurando que permaneçam seguras e acessíveis apenas a indivíduos autorizados.

O Artigo X aborda a "Garantia de Qualidade", discutindo a cooperação nesta área. Detalha que, até um acordo específico ser estabelecido, os procedimentos e princípios gerais serão especificados nos contratos entre as partes. Isso é crucial para manter a conformidade e as especificações técnicas dos produtos e serviços de defesa desenvolvidos conjuntamente.

O Artigo XI destaca que as disposições deste Acordo não afetam os compromissos das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são parte. Este artigo assegura que o acordo não será usado de maneira que contrarie a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros estados.

O Artigo XII trata das "Questões Jurídicas", especificando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis da Parte Anfitriã. Este artigo detalha o processo legal aplicável em casos de detenção ou investigação de membros do pessoal visitante, assegurando direitos de proteção legal e estabelecendo que a jurisdição disciplinar sobre o pessoal visitante será da Parte Remetente.

O Artigo XIII aborda "Questões Administrativas", garantindo que o Pessoal Visitante execute apenas as missões especificadas no acordo. Este artigo também estipula que o pessoal militar usará seus próprios uniformes e que a Parte Anfitriã fornecerá o equipamento necessário para a execução das atividades definidas no acordo.

O Artigo XIV detalha as "Questões Financeiras", responsabilizando a Parte Remetente pelos salários e outras despesas do Pessoal Visitante enquanto este implementa as atividades de cooperação. Este artigo também aborda o



tratamento de despesas e a legislação fiscal aplicável durante a estadia do pessoal visitante.

O Artigo XV discute "Outras Questões", permitindo que a Parte Remetente possa solicitar o retorno de seu pessoal a qualquer momento, com a Parte Anfitriã adotando medidas para facilitar esse processo. Além disso, detalha os procedimentos em caso de morte de um Pessoal Visitante ou Dependente, especificando que a responsabilidade de repatriação dos restos mortais recai sobre a Parte Remetente.

Artigo XVI trata de "Perdas/Danos e Indenizações", estabelecendo que cada Parte compensará a outra por danos causados à sua propriedade por atos do Pessoal Visitante. Este artigo também define que as leis da Parte Anfitriã serão aplicadas para resolver reivindicações de indenizações e que, a menos que haja negligência grosseira ou dolo, as Partes renunciarão a reivindicações por lesões ou morte.

Artigo XVII aborda "Passaporte e Procedimentos Aduaneiros", detalhando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis de entrada e saída do país da Parte Anfitriã, mas também menciona que a Parte Anfitriã pode facilitar as formalidades administrativas.

Artigo XVIII trata da "Resolução de Litígios", especificando que as disputas relacionadas à interpretação ou implementação do acordo serão resolvidas inicialmente por meio da Comissão estabelecida no Artigo VII. Caso a Comissão não consiga resolver o litígio, a questão será elevada para negociações ao nível das autoridades superiores.

Artigo XIX discute "Emendas" ao acordo, permitindo que cada Parte proponha emendas por via diplomática, e detalha o processo de negociação e ratificação de tais emendas.

Artigo XX define a "Ratificação e Entrada em Vigor" do acordo, especificando que este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita confirmando que ambas as Partes completaram os procedimentos internos necessários para sua ratificação.

Artigo XXI detalha a "Duração e Término" do acordo, estabelecendo que este permanecerá em vigor por cinco anos com renovações automáticas anuais, a menos que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de denunciar o acordo.

Artigo XXII aborda o "Texto e Assinatura" do acordo, especificando que o documento foi assinado em três idiomas – turco, português e inglês – e que em caso de divergências interpretativas, o texto em inglês prevalecerá. Este artigo também menciona que o acordo foi assinado pelos representantes autorizados de ambos os governos.



A **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** registrou em seu parecer que “esta cooperação possibilitará o desenvolvimento conjunto de tecnologias avançadas e sistemas de defesa, essenciais para a modernização das Forças Armadas brasileiras e a garantia da segurança nacional”. Ressaltou, ainda, que, “do ponto de vista técnico e econômico, o acordo prevê a transferência de tecnologia e a coprodução de equipamentos de defesa, o que pode significar uma redução de custos e um estímulo à indústria nacional”. Observou, ademais, a conformidade do Acordo com as legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Isto posto, manifestou-se pela **aprovação do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2024** em apreço.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos financeiro e orçamentário, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, o Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre Brasil e Turquia contribui para aprofundar as relações entre as Partes signatárias, com potencial de fomentar as competências da indústria de defesa das Partes, por intermédio de cooperação mais efetiva nos campos de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada.

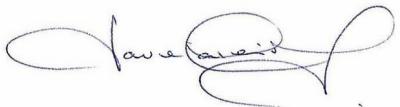
Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.**



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11694

Apresentação: 22/08/2024 09:30:50.190 - CCJC
PRL1 CCJC => PDL 262/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 5 5 0 1 9 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249550197700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro